Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 597/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/4006/2013
PROTOCOLO	: 1343462
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO
REQUERENTE	: MARA ELISA NAVACHI CASEIRO
ADVOGADOS	: PAULO LOTÁRIO JUNGES OAB/MS 5677 MARINALDA JUNGES ROSSI OAB/MS 14477
RELATOR (A)	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO – LAUDO – MEDIÇÃO DE OBRA – NÃO ENCAMINHAMENTO – INSPEÇÃO *IN LOCO* – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA – COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE – IMPUGNAÇÃO E MULTA – SEM EFEITO – PROCEDÊNCIA.

O pedido de revisão é cabível e procedente quando apresentam argumentos capazes de elidir os fundamentos da decisão, uma vez que enviados documentos comprobatórios da liquidação da despesa, além de serem verificadas as medições mediante a realização de inspeção “in loco”, restando comprovada a regularidade da execução financeira contratual.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 7 de dezembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pelo conhecimento e procedência do Pedido de Revisão, a fim de anular *in totum* os termos da decisão simples DS01-S.SESS-44/2011, passando a constar o seguinte julgamento: 1. pela legalidade e regularidade da execução do Contrato de Obra n. 23/2013, celebrado entre o município de Eldorado e Cola Construtora Ltda., sob a responsabilidade da Sra. Mara Elisa Navacchi Caseiro.

Campo Grande, 7 de dezembro de 2016.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se do pedido de revisão interposto tempestivamente nos termos dos arts. 213 e 215 da Resolução Normativa TC/MS n. 57/2006 (Regimento Interno vigente, à época), pela Sra. Mara Elisa Navachi Caseiro, ex-prefeita, contra a decisão simples DS01-S.SESS-44/2011, que decidiu por unanimidade de votos, declarar irregular e ilegal a execução contratual, impugnar o montante de R$ 41.449,34 (quarenta e um mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e trinta e quatro centavos), bem como aplicar multa equivalente a 100 (cem) UFERMS.

A irregularidade que motivou a impugnação seguida da aplicação de multa à responsável, referente à execução do contrato, foi em razão do não encaminhamento dos laudos de medições da obra, ou seja, documentos comprobatórios da liquidação da despesa.

O expediente recursal de fls. 4/60, foi recebido pelo presidente desta Casa à época, Conselheiro Cícero Antônio de Souza, como tempestivo e cabível, fls. 3, vez que todos os ditames regimentais tiveram suas observâncias respeitadas.

Encaminhado os autos à DEAMA, esta concluiu, por intermédio da análise ANA-DEAMA-15479/2014, fls. 64/70, que o recurso merece reforma, embora o recorrente nas peças recursais não tenha encaminhado a documentação referente às 3ª, 4ª e 5ª medições da obra, mas diante da comprovação física e financeira da obra por este corpo técnico, mediante a realização de inspeção “in loco”, onde se constatou a sua regularidade, verifica-se que não há necessidade da comprovação das medições ausentes, (peça 1, fls.1-8 do processo apensado TC 9731/2013).

O Ministério Público de Contas, via Parecer PAR-MPC–GAB.2 DR.JOAOMJ–18311/2015, fls. 71/72, acolhe o entendimento do corpo técnico, tendo em vista a apresentação pelo recorrente da documentação e da realização de inspeção “in loco”, onde ficou constatada a comprovação física e financeira da obra, restando devidamente comprovada a execução financeira do contrato, dessa forma opina pelo conhecimento do presente recurso e pelo provimento, de forma a rescindir a decisão simples DS01-S.SESS-44/2011, promovendo-se novo julgamento, no sentido de declarar a legalidade e regularidade da execução financeira do Contrato de Obra n. 23/2013, tornando sem efeito a impugnação de valores e a multa imposta.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Preliminarmente, conheço do pedido de revisão, visto que estão presentes os requisitos e os pressupostos processuais pertinentes à legitimidade, ao interesse e à tempestividade.

No mérito, o recurso merece provimento.

Analisando os documentos que compõem a peça recursal, e por tudo que consta dos autos, vejo que assiste razão ao corpo técnico e à douta Procuradoria de Contas, quanto ao saneamento das irregularidades que motivaram a deliberação recorrida.

Com efeito, deve-se rescindir a decisão simples DS01-S.SESS-44/2011, passando a constar novo julgamento, no sentido de declarar a legalidade e regularidade da execução financeira do Contrato de Obra n. 23/2013, tornando sem efeito a impugnação de valores e a multa aplicada.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** pelo **conhecimento** do pedido de revisão, em preliminar, porque tempestivo e cabível, e no mérito **dar provimento** a fim de anular *in totum* os termos da decisão simples DS01-S.SESS-44/2011, passando a constar o seguinte julgamento:

1. pela **legalidade e regularidade** da execução do Contrato de Obra n. 23/2013, celebrado entre o município de Eldorado e a empresa Cola Construtora Ltda., sob a responsabilidade da Sra. Mara Elisa Navacchi Caseiro, ex-prefeita; com fundamento no art. 120, III, “b”, da Resolução Normativa TCMS n. 76/2013;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em conhecer e julgar procedente o pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 7 de dezembro de 2016.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB. AM/SETAC. KGG